

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2017.

(Do. Sr. FÁBIO MITIDIERI)

Acrescenta um novo artigo à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para prever a criação de cadastro de postos de combustíveis atuados por comercialização de combustíveis adulterados e de obrigatória afixação temporária de sinalização das autuações recebidas pelos estabelecimentos por este mesmo motivo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um novo inciso ao art. 2º e um parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a fim de prever a criação de cadastro de postos de combustíveis atuados por comercialização de combustíveis adulterados e de obrigatória afixação temporária de sinalização das autuações recebidas pelos estabelecimentos por este mesmo motivo.

Art. 2º O art. 2º e o art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, de um novo inciso e de um parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 2º

IX – exposição pública temporária da sanção aplicada.

Art. 3º

Parágrafo único. Os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis que cometam a infração prevista no inciso XI estarão sujeitos à exposição pública temporária da sanção aplicada, que se dará por meio de:

a) identificação em cadastro único, a ser criado pela ANP, que garanta a publicidade das informações da autuação, declinando todas as informações necessárias à plena identificação do infrator, pelo prazo de 6 (seis) meses a partir da autuação;

b) identificação em sua sede, pelo órgão fiscalizador, por meio de sinalização, em dimensão e localização visível ao público, que indique a data de autuação, a sua motivação e demais informações de interesse do consumidor, pelo mesmo prazo previsto na alínea “a”, devendo quaisquer custos relacionados a esta identificação ser ressarcidos pelo estabelecimento infrator ao órgão de fiscalização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns postos de combustível pelo Brasil vêm, nas últimas décadas, adotando medidas cada vez mais questionáveis na comercialização dos seus produtos finais. Em recentes notícias divulgadas, observa-se uma nova modalidade de adulteração das bombas, que é a introdução de microchips nestes dispositivos, para controle remoto da quantidade de gasolina que é liberada no momento do abastecimento.

Essa é, infelizmente, apenas uma modernização da prática de adulteração na venda de combustíveis, infelizmente observada com alguma frequência no mercado de combustíveis nacional. Assim, mesmo com uma legislação que já prevê o pagamento de multas e a definição de outras

penalidades administrativa, civis e penais, nota-se a necessidade de alguma medida complementar que possa vir a obstas tais práticas ilícitas.

O presente projeto, com esta intenção, acrescenta nova modalidade de penalização na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que é a exposição pública temporária da sanção aplicada e que consiste na demonstração, aos consumidores, de que determinado posto já foi autuado, nos últimos seis meses, pela prática de adulteração.

O que se visa, com isso, é realizar uma penalização que promova uma espécie de fiscalização da comunidade, enquanto consumidores, para que haja uma efetiva responsabilização daqueles que praticam tal prática ilícita. A proposta é, assim, de criação de um cadastro nacional que contenha todos os postos autuados pela venda de combustível adulterado, pelo prazo de 6 meses, bem como de afixação de sinalização que demonstre a existência da autuação, a ser fixado no estabelecimento do infrator à vista dos consumidores e às suas expensas.

Com a perspectiva, portanto, de que tais medidas podem efetivamente auxiliar no combate à prática de venda de combustíveis adulterados, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lie.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIARI

PSD/SE